



DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	617144
Entrada/Saída n.º	535
Data	31/10/2018

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Proposta de Lei n.º 152/XIII/4.ª (GOV)_ Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XVI Recenseamento Geral da População e o VI Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2021)

PARECER

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do Art.º 4º da Lei n.º 54/98 de 18 de agosto – Associações representativas dos municípios e freguesias - veio a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas da Assembleia da República, pedir a emissão de Parecer da ANAFRE, sobre a proposta de referenciada em título, solicitação que a ANAFRE vem satisfazer, como lhe cumpre, fazendo-o nos seguintes termos:

As Freguesias Portuguesas, enquanto órgãos autárquicos, foram legalmente instituídas como “entidades” designadas para intervir na realização do CENSOS 2021, a par de outras, igualmente designadas o que, nos respetivos papéis, vem corroborado no Art.º 5.º da proposta que, ora, apreciamos.

Apresentando-se como sentinelas perante as constantes transformações que a sociedade abarca, nomeadamente, na procura de soluções empreendedoras e de desenvolvimento sustentável para as suas populações, as Freguesias respondem nos mais diversos domínios, às necessidades dos cidadãos, no apoio e para a concretização das ações e atividades de que, institucionalmente, são incumbidas e com as quais se comprometem.

Numa operação censitária - situação que, agora nos prende - é patente a necessidade de colaboração e empenho de uma diversidade de instituições, nacionais e locais, na procura de estratégias que permitam, com rigor e eficácia, concretizar as metas definidas.

Se a «presente lei de autorização legislativa vem proporcionar o devido enquadramento aos Censos 2021» e se, através dela, se pretende, como refere o Preâmbulo, «definir responsabilidades pela sua execução e estabelecer dispositivos específicos para assegurar os recursos financeiros e humanos necessários ao êxito da sua realização nos moldes e calendários estabelecidos»,

Então,

As Freguesias, pelo conhecimento do território, associado à relação que desde sempre têm empreendido com os cidadãos que as integram, acabam por constituir peças fundamentais na divulgação e concretização física das ações em que se envolvem.



Dada a importância e a necessidade de um grau de envolvimento permanente, numa operação como a que se prepara, fundamental para a caracterização da população em Portugal, as Freguesias, também neste domínio, exercerão um papel de relevo e serão insubstituíveis.

Elas exercem, como nenhuma outra, *«um papel único no conhecimento do parque habitacional e da realidade demográfica, social e económica do País, a nível nacional, regional e local»*.

É o próprio legislador que o reconhece ao afirmar que o *«envolvimento e cooperação das autarquias locais é também determinante no sucesso da operação censitária, por um lado pela sua proximidade às populações e, por outro, pela possibilidade de facultarem os meios e infraestruturas de apoio necessários à realização da operação.»*.

Afirmção que a ANAFRE cita por estar, com ela, perfeitamente de acordo.

Tais infraestruturas, de que as Freguesias, na sua grande maioria, dispõem e através das quais cooperam no desenvolvimento sustentado do país, passam, também, pela inovação e modernização dos processos, através da intensificação do uso de tecnologias de informação, necessárias à recolha e tratamento dos dados, cerne das operações censitárias que se preparam.

Iniciando-se com a realização de um inquérito exaustivo, os Censos 2021 implementarão procedimentos predominantemente efetuados através da Internet, assim contribuindo para a melhoria e a eficiência de tais processos e para a minimização dos impactos financeiros que, necessariamente, arrastam, sem, contudo, colocar em causa a qualidade dos resultados.

A capacidade de reconhecer, no concreto, quem somos, o que fazemos, onde estamos, como vivemos, associa uma informação assaz importante nas estratégias governativas, a definir para o progresso do País.

É nesta perspetiva que se julga estar iminente o maior desafio imputado a qualquer operação censitária desta natureza, cujos resultados terão como benefícios diretos, a disponibilização de informação imprescindível ao progresso efetivo de uma sociedade organizada e progressista.

Um Princípio devemos considerar como indefetível: lançar um olhar retrospectivo sobre vivências passadas, num lapso temporal não maior que uma década, e aprender – para os sustentar – os lapsos, lacunas e defeitos das experiências anteriormente vividas.

Designadamente, da experiência do Censos 2011, relevamos:



- **Formação apressada e nem sempre adequada a cada realidade socio geográfica.**
Resultado: falta de resposta às exigências impostas pelas ações a desenvolver.
- **Atraso na entrega do material na fase de arranque da iniciativa censitária.**
Resultado: todas as situações problemáticas, logicamente decorrentes, como a falta de cumprimento tempestivo e sereno.
- **Falta de conhecimento antecipado da cartografia da zona a trabalhar.**
Resultado: falta de metodologia adequada, obrigando os recenseadores a iniciar o trabalho de campo desarticulados e sem estratégia pré definida.
- **Desconhecimento das características físicas do terreno por quem a projetou.**
Resultado: existência de secções com área elevadíssima.
- **Difícil concretização das atividades em campo, nestas secções, no período de tempo definido, em contraposição com a existência de áreas com exíguas ou, mesmo, sem qualquer tipo de residência.**
Resultado: compartimentação muito díspar, provocando desigualdades e injustiças no tratamento dos recenseadores.
- **Complexidade da terminologia e sintaxe dos inquéritos, sem consideração pelo grau de formação dos cidadãos respondentes.**
Resultado: morosidade no preenchimento dos inquéritos e igual complexidade do papel do próprio recenseador.
- **Perguntas obscuras, com informação secundária associada, sem menus esclarecedores de preenchimento.**
Resultado: demora na devolução dos inquéritos ao recenseador e existência de erros vários.
- **Falta de rentabilidade do *know how* do recenseador que, na fase de distribuição, deveria ser mais bem aproveitado.**
Resultado: a ausência da respetiva residência, por parte de grande número dos recenseados, aquando da passagem dos agentes recenseadores prejudica a rentabilização do seu conhecimento.
- **Como corolário das situações descritas *ante*, reforçado trabalho do recenseador, nomeadamente, nas áreas rurais onde a correção dos inquéritos rececionados se torna uma obrigação, em nome do seu brio pessoal e da fidelidade dos resultados.**



Resultado: sobre esforço (não especialmente compensado) destes recenseadores já que, na sua grande maioria, os inquéritos chegam erradamente preenchidos.

- Insuficiência de material de divulgação.

Resultado: necessidade de se efetuarem fotocópias, mesmo replicadas após a disponibilização de novos impressos, também eles insuficientes.

Os aspetos acabados de referenciar e elencar, resultam das experiências recolhidas através da ponderação e análise das operações do Censos 2011 e devem ser olhados como verdadeiros parâmetros- alvo para reflexão e análise.

A iniciativa que se prepara – Os Censos 2021 – que, tal como as anteriores, se reputa de extremamente útil e com reconhecimento nacional, merece uma prévia e profunda reflexão, tanto na perspetiva da estratégia de implementação no terreno, como na perspetiva – não despidianda – do reconhecimento monetário de quem a processa, quer se pense nos agentes recenseadores que percorrem o terreno, quer no que respeita ao esforço despendido pelas Juntas de Freguesia, nas suas múltiplas funções e responsabilidades e na disponibilização de espaço, equipamentos, recursos técnicos e meios tecnológicos.

Apesar das competências e deveres respeitantes ao apoio a prestar às Freguesias por outras entidades, nesta área e por este diploma, designadamente:

- As plasmadas no Art.º 7.º, n.º 3, alínea e)
«e) Apoiar tecnicamente e acompanhar as operações de recolha de dados;»
- Ou as exaradas nos n.ºs 4 e 5 do mesmo Artigo:

«4 - O INE, I.P., ouvidos os respetivos órgãos autárquicos, pode responsabilizar-se pela execução direta dos Censos 2021 em municípios e freguesias do continente que não reúnam as condições necessárias para o efeito.

5 - O INE, I.P., ouvidos os respetivos órgãos autárquicos, pode delegar no SREA e na DREM a responsabilidade pela realização direta dos Censos 2021 em municípios e freguesias das respetivas Regiões Autónomas que não reúnam as condições necessárias para o efeito.»

- E, ainda, as que decorrem do Art.º 8.º:
«c) Acompanhar e dinamizar a atividade censitária nas autarquias locais;
d) Realizar diretamente as operações censitárias, nos termos do n.º 5 do artigo anterior.»
- E, também, no Art.º 9.º, n.º 4 que transcrevemos:



«g) Proceder à distribuição, pelas freguesias, da documentação elaborada pelo INE, I.P., designadamente cartas geográficas, circulares, instrumentos de notação, manuais e impressos;

i) Proceder ao pagamento das remunerações do pessoal interveniente nos trabalhos de recenseamento, através de uma conta bancária aberta especificamente para este efeito.».

O papel das Juntas de Freguesia é reconhecidamente importante pois são elas que *«asseguram a execução das operações dos Censos 2021, em articulação com os serviços da respetiva câmara municipal.»*

«Artigo 10.º

Freguesias

1 – As freguesias, na área da respetiva jurisdição, asseguram a execução das operações dos Censos 2021, em articulação com os serviços da respetiva câmara municipal.

2 – Nos municípios que fiquem abrangidos pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º, a articulação referida no número anterior é feita diretamente com, respetivamente, o INE, I.P., o SREA ou a DREM.».

- O legislador dispõe, ainda que:

«3 – Quando as funções mencionadas no n.º 1 não puderem ser exercidas pelo presidente da junta de freguesia ou seu substituto legal, a junta de freguesia recruta pessoa habilitada para o exercício das mesmas, sob a direta orientação do presidente da junta ou do seu substituto.

4 – As freguesias coadjuvam os respetivos municípios, em estreita articulação com o INE, I.P., para todos os efeitos previstos no artigo anterior e, em especial:

- a) Facultam os meios necessários à execução das atividades censitárias, nomeadamente instalações, mobiliário, equipamento informático com ligação à Internet e veículos de transporte;*
- b) Apoiam o INE, I.P., e os respetivos municípios no processo de divulgação e recrutamento de candidatos ao exercício das tarefas relativas ao trabalho de campo;*
- c) Confirmam ou atualizam os limites geográficos e as designações dos aglomerados populacionais com 10 ou mais alojamentos;*
- d) Procedem, em articulação com os municípios, à instalação e garantem o funcionamento de e-balcões – Censos 2021, que promovam o esclarecimento e o apoio à população na resposta pela internet ou no preenchimento de questionários em papel;*



- e) *Procedem à distribuição da documentação elaborada pelo INE, I.P., designadamente cartas geográficas, circulares, instrumentos de notação, manuais e impressos;*
- f) *Procedem à recolha dos instrumentos de notação;*
- g) *Zelam pela qualidade da recolha de dados, evitando duplicações ou omissões;*
- h) *Recebem, certificam e devolvem aos respetivos municípios, dentro do prazo estabelecido pelo INE, I.P., todos os instrumentos de notação recolhidos em suporte de papel, bem como os impressos auxiliares.»*

Os Municípios prestarão e assegurarão assistência às Freguesias, com o mesmo se contando da parte do INE, I.P., nos casos previstos na lei em constituição.

A ANAFRE retira a Conclusão de que nada obsta a que seja conferida autorização ao Governo Português para legislar sobre a realização dos Censos 2021, estabelecendo o regime de elaboração e execução do XVI Recenseamento Geral da População, bem como o VI Recenseamento Geral da Habitação, a realizar em todo o território nacional durante o ano de 2021.

A Proposta em apreço reúne todas as condições exigíveis para fazer o seu percurso até à aprovação final.

Assim se verão cumpridas as determinações do artigo 89.º do Regulamento da UE n.º 2016/679, de 27 de abril bem como exercidos os direitos de acesso e retificação a que se referem os Artigos 15.º e 16.º do mesmo Regulamento, sem embargo da derrogação dos Artigos 18.º a 21.º que, por motivos ponderosos de interesse público e sem prejuízo das demais garantias legais e constitucionais, caibam aos titulares dos dados, atenta a recente e imperiosa legislação sobre proteção dos dados pessoais.

Lisboa, 26 de outubro de 2018